



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.953082/2016-58
ACÓRDÃO	3301-014.323 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEEDISH SERVICOS DIGITAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2018

DCTF APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO E DACON EM MOMENTO ANTERIOR.

A DCTF apresentada após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento, vencidos os Conselheiros Bruno Minoru Takii e Márcio José Pinto Ribeiro. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.320, de 28 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.953079/2016-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Moraes de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Moraes de Lima.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o pedido, em razão do recolhimento indicado ter sido utilizado para quitação de débito confessado pela contribuinte em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), não homologando a compensação. O pedido é referente ao crédito da Cofins, período de apuração 31/05/2013, no valor de R\$53.764,91, e Dcomp 23235.43460.181215.1.3.04-0232.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignada, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário trazendo semelhantes razões recursais já apresentadas em sua Manifestação, apontando, ainda, que o DACON foi transmitido antes da ciência do Despacho Decisório.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à tempestividade, competência e possível em conhecer das alegações que buscam afastar normas vigentes com base em princípios constitucionais, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, não é possível conhecer das alegações que buscam afastar normas vigentes com base em princípios constitucionais, conforme previsto na Súmula CARF nº 02, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 02 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por não ter apresentado questão preliminar, passo à apreciação direta da questão do mérito recursal.

Quanto ao mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Com a máxima vênia às portentosas razões expostas pelo Conselheiro Bruno ousando divergir.

Isto porque, a DACTON é declaração unilateral que goza de força probante caso venha a ser corroborada pelos demais documentos contábeis e fiscais, como expresso no Acórdão 3401-011.719, que, embora trate de DCTF retificadora, pode ter seus fundamentos e conclusões alastrados à DACTON:

2.2.9.1. Nos termos do artigo 5º § 1º do Decreto-Lei 2.124/84 a DCTF é “o documento que formaliza(..) o cumprimento de obrigação acessória, comunica(...) a existência de crédito tributário, constitui[ndo] confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. Por meio da DCTF o contribuinte informa dados sobre as suas transações comerciais, sobre os tributos a apurar, sobre o valor dos tributos a apurar e sobre a forma de extinção destes tributos, tudo na forma do artigo 7º da IN 73/1996 (vigente na data da DCTF original):

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

I - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do estabelecimento declarante;

II - razão social;

III - trimestre de ocorrência dos fatos geradores;

IV - faturamento mensal;

V - dados cadastrais do representante da pessoa jurídica;

VI - código da receita e sua denominação;

VII - período de apuração;

VIII - base de cálculo, exceto para o IPI, o IOF e a CPMF;

IX - saldo credor anterior, créditos e débitos do período de apuração, relativos ao IPI;

X - total do imposto apurado;

- XI - compensações;
- XII - valores com exigibilidade suspensa;
- XIII - pagamentos efetuados;
- XIV - parcelamentos concedidos;
- XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;
- XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.

2.2.9.2. Portanto, a DCTF é ao mesmo tempo, uma declaração unilateral (posto que de integral responsabilidade do contribuinte), uma declaração/escrituração fiscal (entendida como o documento em que o empresário lança “características principais dos documentos ou papéis que derem origem”, conforme art. 2º do Decreto 64.657/69 que “dispõem sobre a escrituração e livros mercantis”) e um lançamento (“assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável [e] calcular o montante do tributo devido”).

2.2.9.3. Enquanto declaração unilateral subscrita por um particular a DCTF “presume-se verdadeira em relação ao signatário” (art. 408 do CPC) “quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade” (art. 408 Parágrafo Único do CPC). Assim, a DCTF prova a ciência do fato nela descrito, mas não o fato em si “incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade”.

2.2.9.4. Enquanto declaração/escrituração fiscal, a DCTF “faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados [desde que] comprovados por documentos hábeis” (art. 26 do Decreto 7.574/2011), isto é, não basta a declaração, esta deve vir acompanhada de documentos hábeis para fazer prova em favor do sujeito passivo.

2.2.9.5. Enquanto lançamento, a retificação DCTF somente é admissível “por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, (...) mediante comprovação do erro em que se funde” (art. 147 § 1º do CTN), isto é, não basta a mera declaração de retificação de DCTF, a redução do tributo lançado deve ser feita mediante comprovação do erro em que se funde.

2.2.9.6. Em síntese conclusiva, quer sob a ótica do direito processual civil, quer sob a ótica do direito processual administrativo fiscal, quer sob a ótica do direito tributário a DCTF retificada nada prova – e com a devida vênia, não vai ser um programa de computador ou uma instrução normativa que irão subverter uma lógica jurídica tão consolidada, tanto que se espraia por ramos do direito algo distintos.

2.2.10. Ora, se a DCTF retificada nada prova, a sua presença ou ausência é incapaz de infirmar a conclusão de um julgado que concluiu pela insuficiência probatória. Se a presença ou ausência de DCTF retificadora não é capaz de infirmar a conclusão do julgado, sua não análise (que pressupõe-se) não leva à nulidade do julgado.

Em caso de crédito decorrente de erro em lançamentos fiscais é necessária a demonstração (por meio de documentos contábeis e fiscais) do erro e do seu motivo, da apuração correta e de seu fundamento e, *in casu*, não é o que ocorre.

Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e conheço do recurso voluntário negando-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator